CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO N° 1.00417/2020-88

Relator: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior
Requerente: José Antonio Carvalho Barbosa
Advogado: Domingos Sávio Moura Rebelo – OAB/RR 185-A
Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas

E M E N T A

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL A CARGO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. ANÁLISE DO HISTÓRICO DE TRAMITAÇÃO DO FEITO. DEMORA NA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS PARA IDENTIFICAR QUAIS SERIAM AS CAUSAS E OS EVENTUAIS RESPONSÁVEIS PELO EXCESSO DE PRAZO. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO FUNCIONAL APTOS A AMPARAR O PLEITO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A Representação por Inércia ou Excesso de Prazo é procedimento de rito célere cuja instrução é firmada em prova documental, o qual se mostra incompatível com apuração complexa e que demanda esclarecimentos mais abrangentes. Precedente do CNMP.

2. Na hipótese, a análise do histórico de tramitação do procedimento extrajudicial a cargo do Ministério Público do Estado do Amazonas

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:52

permite concluir pela ocorrência de demora injustificada na adoção de providências para averiguação dos fatos a ele submetidos.

3. Na ausência de elementos indicativos de que tenha havido dolo ou má-fé na conduta do Membro, não pode ser acolhido o pedido de instauração de processo administrativo disciplinar formulado com base no art. 87, § 4º, do Regimento Interno do CNMP.

4. A necessidade de ampla dilação probatória para apurar as causas do excesso de prazo em procedimento com tramitação em caráter sigiloso é circunstância apta a ensejar a instauração de correição, com o objetivo de verificar o eficiente funcionamento dos serviços do Ministério Público.

5. Pedido julgado parcialmente procedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente o pedido formulado na presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 10 de agosto de 2021.

(documento assinado por certificação digital)
SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:52

R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de Representação por Inércia ou Excesso de Prazo – RIEP, com pedido de liminar, instaurada por José Antonio Carvalho Barbosa contra o Ministério Público do Estado do Amazonas – MP/AM, em razão de suposta inércia por parte daquela Instituição.

2. Afirmou o requerente, em síntese, que:

> [...] No dia 15 de junho de 2.018 foi protocolada uma Representação com pedido de Providências, dirigida ao Excelentíssimo Senhor Dr. Carlos Fábio Braga Monteiro, a época Procurador Geral de Justiça do Estado do Amazonas. A mencionada representação versa sobre uma dispensa de licitação fraudulenta, realizada pelo Prefeito Municipal de Itacoatiara-AM, Senhor Antonio Peixoto de Oliveira (PT), cujo objeto é a prestação de serviço de limpeza pública no município.
> A licitação fraudulenta acabou culminando na contratação da empresa Guild Construções Ltda-EPP, contrato administrativo este assinado no dia 22 de setembro de 2.017 e que continua em vigor até a presente data, ou seja, uma dispensa de licitação que deveria ter o prazo máximo de 180 dias, tem sua duração prorrogada ilegalmente por quase 03 (três) anos.
> Na Representação apresentada à Procuradoria Geral de Justiça, devidamente instruída com documentos comprobatórios das ilegalidades perpetradas pelo Prefeito Municipal, cuja cópia segue em anexo (doc. 01), levou ao conhecimento do douto órgão ministerial, em síntese:
> - que o Senhor Romário Fernandes da Silva, que à época da dispensa de licitação era funcionário da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, elaborou o projeto básico e foi nomeado fiscal do contrato, entretanto, meses antes figurava como um dos sócios da empresa Guild Construções Ltda, de modo que sua saída se deu apenas para que a empresa pudesse participar da dispensa de licitação e ser contratada (a alteração contratual foi apresentada na Representação);
> - a carta-consulta foi endereçada a empresa Guild Construções Ltda., porém a mesma não apresentava eu seu contrato social os objetos que habilitavam sua participação;
> - foram realizadas 03 (três) alterações contratuais na empresa Guild Construções Ltda.: uma para excluir do quadro societário da empresa, meses antes da dispensa de licitação, o funcionário público que elaborou o projeto básico e foi nomeado engenheiro fiscal do contrato, (2ª alteração contratual); a segunda para incluir objetos sociais para garantir a habilitação da empresa que seria a vencedora da dispensa de licitação, incluir o Senhor Josué Batista ("laranja" do Prefeito) no quadro societário e aumentar o valor do contrato social (3ª alteração contratual); e a terceira para igualar os valores das cotas sociais entre o ex-sócio do Senhor Romário Fernandes e o "laranja do Prefeito" Josué Batista (4ª alteração contratual), todas essas alterações em um curtíssimo espaço de tempo;
> - o protocolo na JUCEA/AM, referente ao pedido de 3ª alteração contratual, foi realizado no dia 15/09/2017, data esta que a empresa Guild Construções Ltda. foi consagrada vencedora da dispensa de licitação, ou seja, sem nem ao menos estar habilitada para prestar o serviço de coleto de lixo, pois não possuía objeto social apto e capital social condizente com a contratação de mais de um milhão de reais por mês;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:52

- a sede da empresa Guild Construções Ltda fica na residência da mãe do Senhor Romário Fernandes, funcionário que era sócio da empresa e pessoa que elaborou o Projeto Básico e foi indicado como fiscal do contrato da fraudulenta dispensa de licitação.

Todos esses fatos, suscintamente narrados, foram levados ao conhecimento da Procuradoria Geral de Justiça no dia 15 de junho de 2.018 e, passados 02 (dois) anos, nada foi efetivamente feito por parte do Ministério Público do Estado do Amazonas, ao menos, para barrar a ilegalidade na contratação e seus pagamentos. Na verdade, nem ao menos se tem notícias da atuação do douto órgão ministerial em relação aos supostos crimes.

Como se não bastasse a ilegalidade desta dispensa de licitação, no dia 27 de junho de 2.018, fora aberta uma sessão de habilitação da Licitação - Concorrência nº 001/2018-CGL/PMI, referente ao processo administrativo nº 1750/2018, da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Itacoatiara/AM, cujo objeto era o mesmo da dispensa de licitação, ou seja, a contratação de empresa para prestar serviços continuados de limpeza pública, incluindo resíduos de saúde, no município de Itacoatiara.

Entretanto, das três empresas que participaram da licitação: O2 Serviços de Limpeza e Conservação-EIRELLE, Guild Cosntruções Ltda. – EPP, e Estrela Guia Engenharia Ltda., apenas esta última foi habilitada, de acordo com o parecer jurídico da Procuradoria do Município.

Contudo, ao invés da continuidade do processo licitatório e, consequentemente, a fase de abertura das propostas, a empresa Estrela Guia Engenharia Ltda. foi surpreendida pela atitude do Prefeito Antônio Peixoto, que achou por bem avocar o processo e revogar a licitação.

Diante de uma dispensa de licitação que, à época, já durava 01 (um) ano, a única motivação que o Alcaide teria para revogar o processo licitatório, que de acordo com a Procuradoria do Município estava em consonância com a legislação hodierna, era a continuidade da empresa Guild Construções Ltda. – EPP, na prestação de serviços de limpeza público no município.

Diante da conduta praticada pelo Prefeito de Itacoatiara, a empresa Estrela Guia Engenharia Ltda. impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar, fato que culminou com a suspensão do certame em detrimento da decisão monocrática da Desembargadora Carla Maria S. dos Reis, pertencente ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

No dia 22 de março de 2.019, em julgamento referente aos autos do Processo nº 4004019-66.2018.8.04.000 (Mandado de Segurança), os Desembargadores que compõem as Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Acordaram, por unanimidade, em conceder a segurança em favor da empresa Estrela Guia Engenharia Ltda., declarando que a mesma tem o direito líquido e certo de ser reconhecida como a única empresa habilitada no processo licitatório, na modalidade Concorrência Pública nº 001/2018-CGL/PMI, devendo-se, por consequência, ser desfeito, por vício de nulidade, a decisão administrativa do Prefeito Municipal Antônio Peixoto, que a seu livre arbítrio, revogou a mencionada licitação.

Como consequência da nulidade do ato do Prefeito Antônio Peixoto, foi assegurado, por decisão judicial transitada em julgado, que o processo licitatório fosse retomado na fase em que se encontrava, assim como seus atos derivados e dependentes, conforme se verifica no Acórdão juntado em anexo. (doc. 08)

Entretanto, mesmo com o processo transitado em julgado, o Prefeito não cumpriu a decisão judicial das Câmaras Reunidas, fato que culminou com o processo de execução nº 0002708-74.2019.8.04.00, agora de competência do Vice-presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Desembargador Wellington José de Araújo (Processo de Execução - doc. 09).

Diante deste primeiro descumprimento, por parte do Prefeito Municipal, referente ao comando judicial estampado no Acórdão proferido pelas Câmaras

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:52

> Reunidas, no dia 29 de abril de 2.019, o Desembargador Wellington José de Araújo, Vice-presidente do E. Tribunal de Justiça do Amazonas, determinou a notificação da Fazenda Pública Municipal de Itacoatiara/AM, na pessoa do Prefeito Antônio Peixoto, para que, no prazo de 15 dias, cumprisse o determinado no Acórdão, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), no limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em desfavor da Fazenda Pública; e da mesma forma, que determinasse a notificação pessoal do Prefeito de Itacoatiara para que, no mesmo prazo, cumprisse o estipulado na decisão exequenda, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), no limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). (doc. 09 – fls. 22 a 28)
>
> Conforme certidão expedida nos autos do mencionado processo de execução, verifica-se que o Prefeito Antônio Peixoto não apresentou qualquer manifestação nos autos, embora tenha sido devidamente intimado, razão pela qual a empresa foi intentada novamente a se manifestar.
>
> Após a manifestação da empresa Estrela Guia Engenharia Ltda. e, após a concessão de mais 30 dias para que o Prefeito se manifestasse, diante de seu silêncio, novamente, no dia 21 de agosto de 2.019, o Desembargador Wellington Araújo decidiu aumentar o valor das astreintes para R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, até o limite de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) em desfavor da Fazenda Pública e para R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em desfavor do Prefeito Antônio Paixoto. (doc. 09-fls. 35 a 46)
>
> Entretanto, novamente o prefeito quedou inerte, embora tenha sido devidamente intimado, conforme se verifica na certidão constante às fls. 55 dos autos do processo de execução. Mais uma vez a empresa foi intimada a se manifestar, porém, desta vez, além da majoração da multa requereu a prisão de prefeito por crime de desobediência. (doc. 09 - fls. 66 a 69)
>
> Cumpre salientar que o objeto da licitação é a prestação de serviço de limpeza pública do município de Itacoatiara/AM, que segue sem a conclusão do procedimento licitatório e fazendo uso de contrato emergencial há mais de 800 dias, em que pese o prazo máximo e improrrogável do contrato ser de 180 dias, conforme estabelece o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93. [...]

3. Formulou, então, os seguintes pedidos:

> [...] a) a presente representação seja devidamente recebida e autuada;
>
> b) com fundamento no §3º do art. 87, se digne fixar desde logo prazo para que as irregularidades sejam devidamente sanadas;
>
> c) sejam apurados os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível e prevista em lei para a espécie. [...]

4. Em nova petição (Doc. nº 01.003158/2020), o requerente juntou cópia da representação inicial anônima protocolada em 15/6/2018 no MP/AM contra "Antonio Peixoto de Oliveira, ora Prefeito Municipal de Itacoatiara".

5. Em 3/7/2020, deferi o pedido liminar para determinar ao MP/AM o imediato andamento do procedimento questionado, de modo a circunstanciar as providências tomadas no prazo de 15 (quinze) dias.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:52

6. Intimado, o MP/AM informou que adotou todas as medidas ao efetivo cumprimento da liminar e prestou as seguintes informações, sobre a tramitação do expediente:

> [...] Tão logo se tomou conhecimento da Decisão, foram determinadas todas as providências para seu efetivo cumprimento, nos termos do Despacho SEI n.º 0497943.2020.011199. [...]
>
> **4. DOS ESCLARECIMENTOS GERAIS:**
>
> **4.1 Do pleito anônimo, protocolado em 15.06.2018, que versa sobre dispensa de licitação fraudulenta, realizada pelo Prefeito de Itacoatiara/AM, Senhor Antônio Peixoto de Oliveira, cujo objeto é a prestação de serviço de limpeza pública no município: [...]**
>
> A representação anônima restou protocolizada no âmbito deste Ministério Público do Estado do Amazonas sob o n.º 1252532 (Auto 2018.10971) e foi feita em desfavor do Prefeito Municipal de Itacoatiara, senhor Antonio Peixoto de Oliveira, alegando possíveis ilicitudes em dispensas indevidas praticadas em procedimento licitatório referente à prestação de serviço de limpeza pública, a ensejar a sua devida responsabilização penal prevista na Lei n.º 8.666/1993 e no Decreto-Lei n.º 201/1967.
>
> Ao analisar, acuradamente, os fatos apresentados, verificou-se a existência do Procedimento Investigatório Criminal n.º 7.778/2017 – PGJ/SUBJUR/GAJADM (Auto n.º 2017/26.121), em trâmite neste Graduado Órgão Ministerial, cujo objeto de apuração penal se referia a eventuais práticas ilícitas cometidas no âmbito das possíveis dispensas indevidas de licitação para a contratação emergencial de sociedade empresária especializada **em serviços de limpeza pública urbana, para a execução dos serviços na sede do Município de Itacoatiara, bem como nas Vilas de Lindoia, Engenho e Novo Remanso**, vinculadas àquela Municipalidade, incluindo-se a coleta de resíduos sólidos de saúde na sede do Município, alegadamente praticadas pelo indigitado Chefe do Poder Executivo Municipal, e por outras pessoas eventualmente a serem identificadas no transcorrer do apuratório. [...]
>
> Assim, considerando a nítida pertinência do mesmo cenário fático objeto de investigação e, para que não houvesse sobreposição de procedimentos apuratórios criminais instaurados em desfavor do mencionado Alcaide de Itacoatiara, determinou-se, por meio do Despacho n.º 226.2018.GAJADM.1272578.2018.10971, o apensamento da **representação anônima** (auto n.º 2018.10971) ao Procedimento Investigatório Criminal (PIC n.° 7.778/2017).
>
> Ocorre que este Graduado Órgão Ministerial recebeu, em momento ulterior, o Memorando n.º 004.2019.CAOCRIMO.1277316.2019.786, de 18.01.2019, por meio do qual o Exmo. Sr. Coordenador do CAO-CRIMO, Promotor de Justiça de Entrância Final, Dr. Reinaldo Alberto Nery de Lima, remeteu a esta Chefia Ministerial, em caráter sigiloso, o inteiro teor do Auto n.º 2019.786, em virtude da Manifestação n.º 013.2019.GAECO.1277274.2019.786, de 17.01.2019, subscrita pelos Exmos. Srs. Promotores de Justiça, Dr. Cláudio S. Tanajura Sampaio, Dr. Flávio Mota Morais Silveira e Dr. Luiz Alberto Dantas de Vasconcelos, os quais, por sua vez, haviam solicitado daquela douta Coordenação que fosse levada à apreciação desta Procuradoria-Geral de Justiça o caso concreto em epígrafe, com a eventual delegação, por esta PGJ, de PIC ao GAECO, relativamente à suposta "prática de condutas delituosas [praticadas] pelo senhor ANTONIO PEIXOTO DE OLIVIERA, atual prefeito municipal de Itacoatiara, com o envolvimento de possível organização criminosa com servidores, secretários e empresários para a prática de delitos previstos na lei de licitações, peculato e falsificação de documentos públicos".
>
> Assim, em 11.02.2019, esta Procuradoria-Geral de Justiça, à luz do Despacho n.º 026.2019.GAJADM.1277597.2019.786, bem como da Portaria de Instauração n.º 003.2019.GAJADM.1277598.2019.786, (a) instaurou o Procedimento Investigatório Criminal n.º 003/2019 –

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:52

> PGJ/SUBJUR/GAJADM (Arquimedes: 2019/786), com vistas a investigar crimes licitatórios a respeito de alegadas irregularidades em procedimentos de dispensa de licitação, deflagrados pelo Município de Itacoatiara, incluindo-se contratações diretas de serviços da área de limpeza pública, bem assim delitos de lavagem de dinheiro, ambos os ilícitos penais supostamente levados a efeito por organização criminosa sob a chefia do Alcaide itacoatiarense. Demais disso, (b) delegou a presidência daquele PIC ao GAECO, vinculado à Coordenação do Centro de Apoio Operacional de Inteligência, Investigação e Combate ao Crime Organizado – CAO-CRIMO, e (c) determinou a sua tramitação em caráter sigiloso e prioritário, com o propósito de prevenir o desaparecimento de provas e de assegurar a colheita de elementos de informação indispensáveis ao deslinde daquele apuratório penal, assim como de preservar a integridade de eventuais delatores, noticiantes, testemunhas e informantes.
>
> Dessa forma, o objeto do **PIC n.º 003/2019 – PGJ/SUBJUR/GAJADM**, ora sob os auspícios do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, na qualidade de Órgão Delegatário, não só decorreu de representação imbuída de similitudes quanto à narrativa fática, como também abarcou a matéria fática do **PIC n.º 7.778/2017** – PGJ/SUBJUR/GAJADM e foi além, na tessitura de uma investigação mais abrangente e sistêmica. Eis o objeto do PIC n.º 003/2019 – PGJ/SUBJUR/GAJADM, consoante se depreende da redação da Portaria de Instauração n.º 003.2019.GAJADM.1277598.2019.786: [...]

7. Defendeu, por isso, a inexistência de inércia na atuação da Instituição no que diz respeito à matéria que constitui o objeto desta RIEP e, acrescentou, ainda:

> [...] Portanto, ao cotejar os atos que instauraram aquele PIC n.º 003/2019 – PGJ/SUBJUR/GAJADM (Portaria de Instauração n.º 003.2019.GAJADM.1277598.2019.786, de 11.02.2019), e o PIC n.º 7.778/2017 – PGJ/SUBJUR/GAJADM (Portaria de Instauração n.º 079.2018.GAJADM.1272405.2017.26121, de 27.11.2018), acima reproduzidos, percebeu-se que o objeto daquele Procedimento Investigatório Criminal de 2019 é **mais amplo** que o Procedimento Investigatório Criminal de 2018, além do que, a representação que deflagrou aquele PIC de 2019, em contraste com a que havia encetado o PIC de 2018, possui um **quantitativo maior de representados**, a indicar possível ocorrência de organização criminosa no seio da Administração Pública Municipal de Itacoatiara, motivo pelo qual houve delegação de investigação ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (**GAECO**) integrante do Centro de Apoio Operacional de Combate ao Crime Organizado - **CAO-CRIMO**. Com efeito, o Procedimento Investigatório Criminal de 2019, delegado ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, **abarcou e transcendeu** o escopo do Procedimento Investigatório Criminal de 2018, na medida em que a apuração penal abrangeu **todo** o conjunto de supostos ilícitos penais atinentes a irregulares dispensas de licitação, além de atos de lavagem de dinheiro, supostamente praticados por organização criminosa coordenada pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município de **Itacoatiara**, inclusive de possíveis crimes licitatórios relacionados à contratação de **serviços de limpeza pública**.
>
> Por essas razões, considerando que o objeto daquele PIC n.º 003/2019 – PGJ/SUBJUR/GAJADM, ora sob os cuidados do GAECO, **encerrou** o objeto deste PIC n.º 7.778/2017 – PGJ/SUBJUR/GAJADM, e, a par disso, revestiu-se de escopo **mais amplo**, a consistir em uma investigação criminal não apenas de possíveis atos de lavagem de dinheiro, mas também em um

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:52

> **mapeamento global de todos** os crimes licitatórios eventualmente executados, mediante indevidas dispensas de licitação, **inclusive de serviços de limpeza pública**, na intimidade da estrutura administrativa da Municipalidade, **por organização criminosa supostamente coordenada pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município de Itacoatiara**, a fim de se evitar tumulto procedimental, ante a sobreposição de diversas apurações penais concomitantes referentes ao mesmo cenário fático, entendeu-se pelo arquivamento do **PIC n.º 7.778/2017 – PGJ/SUBJUR/GAJADM**, no qual estava apensada a **representação anônima** protocolizada sob n.º **1252532 (Auto 2018.10971)**. [...]
>
> Desse modo, à vista das informações acima narradas, demonstra-se que o Ministério Público do Estado do Amazonas permanece na investigação dos fatos, relativos a possíveis crimes praticados, em procedimentos licitatórios de serviços de limpeza pública, na intimidade da estrutura administrativa da Municipalidade de Itacoatiara.
>
> **4.2 Da suposta lentidão, ineficiência e inércia dessa Instituição Ministerial sobre os supostos crimes cometidos pelo Prefeito de Itacoatiara/AM, Senhor Antônio Peixoto de Oliveira:**
>
> Considerando que os presentes autos noticiam, ainda, possível descumprimento de ordens judiciais por parte do Prefeito de Itacoatiara/AM, no bojo da contratação questionada, em respeito à independência funcional, a Procuradoria-Geral de Justiça solicitou informações do promotor natural que, por sua vez, apresentou as informações via Memorando n.º 0503092.2020.01PROM_ITA.0503092.2020.011304, de 20.07.2020, da lavra da Exma. Promotora de Justiça Dra. Tania Maria de Azevedo Feitosa. Nesse sentir, a 1ª Promotoria de Justiça de Itacoatiara tem promovido dentre outras diligências, instaurações de procedimentos extrajudiciais, designações de audiências presenciais e virtuais a fim de elucidar todo fato noticiado junto as Promotorias de Justiça de Itacoatiara, expedindo-se mandados de notificações ao representante do Poder Executivo de Itacoatiara que, apesar de notificado, permanece inerte, ensejando a propositura de ações civis públicas de obrigação de fazer, de não fazer, conforme constata-se pelos autos dos procedimentos extrajudiciais e ações judiciais abaixo colacionados em lista exemplificativa de Inquéritos Civis (IC) e Procedimentos Preparatórios (PP), que foram convertidos em ações judiciais, a saber: [...]
>
> Ante o exposto, essa Instituição Ministerial tem exercido a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, não havendo que se falar em lentidão, ineficiência e até mesmo em inércia por parte dos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas. [...]

8. Pugnou o MP/AM, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados na RIEP.

9. Em seguida, solicitei a inclusão do feito em pauta, tornando-o apto ao julgamento pelo Plenário.

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:52

E M E N T A

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL A CARGO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. ANÁLISE DO HISTÓRICO DE TRAMITAÇÃO DO FEITO. DEMORA NA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS PARA IDENTIFICAR QUAIS SERIAM AS CAUSAS E OS EVENTUAIS RESPONSÁVEIS PELO EXCESSO DE PRAZO. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO FUNCIONAL APTOS A AMPARAR O PLEITO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A Representação por Inércia ou Excesso de Prazo é procedimento de rito célere cuja instrução é firmada em prova documental, o qual se mostra incompatível com apuração complexa e que demanda esclarecimentos mais abrangentes. Precedente do CNMP.

2. Na hipótese, a análise do histórico de tramitação do procedimento extrajudicial a cargo do Ministério Público do Estado do Amazonas permite concluir pela ocorrência de demora injustificada na adoção de providências para averiguação dos fatos a ele submetidos.

3. Na ausência de elementos indicativos de que tenha havido dolo ou má-fé na conduta do Membro, não pode ser acolhido o pedido de instauração de processo administrativo disciplinar formulado com base no art. 87, § 4º, do Regimento Interno do CNMP.

4. A necessidade de ampla dilação probatória para apurar as causas do excesso de prazo em procedimento com tramitação em caráter sigiloso é circunstância apta a ensejar a instauração de correição, com o objetivo

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:52

de verificar o eficiente funcionamento dos serviços do Ministério Público.

5. Pedido julgado parcialmente procedente.

V O T O

10. A controvérsia a julgar diz respeito à análise de suposto excesso de prazo na condução do Procedimento Investigatório Criminal - PIC nº 7778/2017, pelo MP/AM, de modo que se passa a relatar o histórico de sua tramitação.

11. Assim é que o PIC foi instaurado a partir de representação formulada em 18/10/2017 por Gutemberg Brito Veiga, Vereador do Município de Itacoatiara/AM, pela qual noticiou possíveis irregularidades na gestão de recursos daquele Município, especialmente pela realização de vários procedimentos de dispensa de licitação que ali ocorreram.

12. Ato contínuo, em 27/11/2017, o então Procurador-Geral de Justiça - PGJ do MP/AM, Carlos Fábio Braga Monteiro, determinou a autuação do caso como Notícia de Fato – NF e o envio de ofício requisitório (nº 696.2017.GAJADM) ao gestor municipal, para a apresentação de informações a respeito dos procedimentos de dispensa de licitação.

13. Ordenou, ainda, o encaminhamento de cópia integral dos autos à Promotoria de Justiça – PJ de Itacoatiara/AM, para eventual adoção das medidas cabíveis no âmbito civil (improbidade administrativa).

14. Transcorrido 1 (um) ano, em 27/11/2018, já na gestão da PGJ do MP/AM, Leda Mara Nascimento Albuquerque, veio a lume despacho por ela proferido, por meio do qual anotou que o prazo de 90 (noventa) dias do procedimento esgotara-se e que, não obstante a expedição do ofício ao Prefeito, "não há nos autos comprovação de ter sido o referido expediente efetivamente entregue ao destinatário".

15. Destacou, ainda, que apesar da determinação de endereçamento de cópia integral do processo à PJ de Itacoatiara/AM, "não há certidão atestando que tal providência tenha sido adotada nestes autos".

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:52

16. Determinou aquela PGJ, por isso, a autuação do procedimento como PIC, a reiteração do expediente nº 696.2017.GAJADM ao Prefeito de Itacoatiara/AM, bem como o envio da íntegra do apuratório (em formato digital) à PJ de Itacoatiara/AM.

17. Na mesma data, em cumprimento às determinações referidas, foram expedidos o Memorando nº 101.2018.GAJADM e o Ofício nº 129.2018.GAJADM, do que foi lavrada certidão, em 30/11/2018, dando conta que tais expedientes foram encaminhados (fl. 320).

18. Na data de 28/11/2018, foi determinada a juntada ao PIC nº 7.778/2017 da representação anônima mencionada na inicial pelo ora requerente (Auto 2018.10971), "para não haver repetição de procedimentos apuratórios" (fl. 384).

19. Em 3/12/2018, foi determinada a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA/AM, para fins de encaminhamento do "histórico do registro de todas as eventuais alterações contratuais existentes em nome da sociedade empresária Guild Construções Ltda." (fl. 322).

20. Em 10/12/2018, foi certificado o envio do Ofício nº 224.2018.GAJADM ao Presidente da JUCEA/AM, o qual foi respondido em 17/12/2018 (fl. 329).

21. Em 12/2/2019, o PGJ por substituição legal, Carlos Fábio Braga Monteiro, ordenou o arquivamento do PIC nº 7.778/2017, em razão de fato superveniente consubstanciado na instauração do PIC nº 003/2019 - PGJ/SUBJUR/GAJADM, "a fim de se evitar tumulto procedimental, ante a superposição de apurações penais concomitantes referentes ao mesmo cenário fático" (fl. 370)

22. Na referida decisão, restou esclarecido que, no dia anterior (11/2/2019), foi determinada: a) a instauração do PIC nº 003/2019; b) a delegação da presidência ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, vinculado à coordenação do Centro de Apoio Operacional de Inteligência, Investigação e Combate ao Crime Organizado - CAO/CRIMO; e c) a tramitação do procedimento em caráter sigiloso e prioritário. Aduziu o substituto da PGJ:

> [...] Assim procedeu, este Órgão Graduado do *Parquet*, em face do Memorando n.º 004.2019.CAOCRIMO.1277316.2019.786, de 18.01.2019, por meio do qual o Exmo. Sr. Coordenador do CAO-CRIMO, Promotor de Justiça de Entrância Final, Dr. Reinaldo Alberto Nery de Lima, remetera a esta Chefia Ministerial, em caráter sigiloso,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:52

> o inteiro teor do Auto n.º 2019.786, em virtude da Manifestação n.º 013.2019.GAECO.1277274.2019.786, de 17.01.2019, subscrita pelos Exmos. Srs. Promotores de Justiça, Dr. Cláudio S. Tanajura Sampaio, Dr. Flávio Mota Morais Silveira e Dr. Luiz Alberto Dantas de Vasconcelos, os quais, por sua vez, haviam solicitado daquela douta Coordenação que fosse levada à apreciação desta Procuradoria-Geral de Justiça o caso concreto em epígrafe, com a eventual delegação, por esta PGJ, de PIC ao GAECO, relativamente à suposta "prática de condutas delituosas pelo senhor ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, atual prefeito municipal de Itacoatiara, com o envolvimento de possível organização criminosa com servidores, secretários e empresários para a prática de delitos previstos na lei de licitações, peculato e falsificação de documentos públicos". [...] (fl. 367)

23. Assim é que, por considerar que o objeto do PIC nº 003/2019 passou a abranger a matéria fática do PIC n.º 7.778/2017, por ser investigação mais sistêmica acerca da suposta prática de condutas delituosas pelo citado Prefeito em conjunto com outros representados, determinou o arquivamento deste último PIC.

24. Traçado o histórico de tramitação do procedimento deve-se destacar, inicialmente, o grande lapso temporal decorrido desde o início, no ano de 2017, das apurações das condutas do Prefeito do Município de Itacoatiara/AM, sem que até a presente data haja notícia da sua conclusão.

25. De fato, a tramitação é marcada por longos períodos de paralisação, para a prática de atos de mero cumprimento de decisões proferidas no feito, inclusive, a exemplo do lapso de 1 (um) ano decorrido sem que fossem adotadas as medidas determinadas no despacho inaugural de 27/11/2017.

26. Frise-se que sequer foi certificado o envio do ofício requisitório nº 696.2017.GAJADM ao gestor do executivo municipal para a apresentação de informações a respeito dos procedimentos de dispensa de licitação, fato este destacado pela então PGJ ao despachar 1 (um) ano depois, em 27/11/2018.

27. De igual modo, não se deu cumprimento à ordem inicial de envio de cópia integral dos autos à PJ de Itacoatiara/AM, para eventual adoção das medidas cabíveis no âmbito da improbidade administrativa, providência que somente veio a se concretizar em 30/11/2018.

28. Fato semelhante ocorreu com a representação relacionada a esta RIEP (Auto nº 2018.10971), a qual passou quase 6 (seis) meses para ser despachada, uma vez que foi apresentada perante o MP/AM em 15/6/2018 e somente veio a ser analisada em 28/11/2018.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:52

29. Fato é que, da instauração do procedimento (27/11/2017) ao seu arquivamento (12/2/2019), os únicos elementos de prova aportados foram documentos requisitados ao Presidente da JUCEA/AM e relacionados ao "histórico do registro de todas as eventuais alterações contratuais existentes em nome da sociedade empresária Guild Construções Ltda".

30. Ademais, apesar de o arquivamento haver ocorrido em razão da instauração do PIC nº 003/2019, observa-se que não constam da manifestação do MP/AM, apresentada nesta RIEP, informações atualizadas sobre a tramitação daquele PIC, daí que não se pode constatar quais foram as providências eventualmente adotadas entre 12/2/2019 e a presente data.

31. Nota-se, ainda, que, em relação à imputação de inércia da Instituição relacionada à notícia de descumprimento de decisões de ordens judiciais pelo aludido alcaide, o MP/AM não apresentou informações sobre a existência de apuração criminal da conduta.

32. Limitou-se, quanto ao ponto, a mencionar a atuação da Promotora de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça de Itacoatiara/AM, a qual afirmou que:

> [...] tem promovido dentre outras diligências, instaurações de procedimentos extrajudiciais, designações de audiências presenciais e virtuais a fim de elucidar todo fato noticiado junto as Promotorias de Justiça de Itacoatiara, expedindo-se mandados de notificações ao representante do Poder Executivo de Itacoatiara que, apesar de notificado, permanece inerte, ensejando a propositura de ações civis públicas de obrigação de fazer, de não fazer, conforme constata-se pelos autos dos procedimentos extrajudiciais e ações judiciais abaixo colacionados em lista exemplificativa de Inquéritos Civis (IC) e Procedimentos Preparatórios (PP), que foram convertidos em ações judiciais [...].

33. Ocorre que a atuação da PJ de Itacoatiara/AM não é questionada nesta RIEP, cujo objeto restringe-se à análise do procedimento a cargo do PGJ do MP/AM no qual foi apresentada a representação anônima mencionada na inicial (Auto nº 2018.10971), posteriormente juntada ao PIC nº 7.778/2017.

34. Tal o contexto deste processo, não há elementos suficientes para identificar quais seriam as causas e os eventuais responsáveis pelo excesso de prazo apontado pelo requerente, confirmado pelo histórico de tramitação do PIC em questão.

35. Dessa forma, entendo ser cabível a adoção de providências no sentido de acompanhar a atuação do MP/AM na matéria, especialmente em prestígio ao cumprimento das disposições contidas na Resolução CNMP nº 181/2017, a dispor sobre a instauração e a

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:52

tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público e que se baseou, dentre outros fundamentos:

> [...] na necessidade de modernização das investigações com o escopo de agilização, efetividade e proteção dos direitos fundamentais dos investigados, das vítimas e das prerrogativas dos advogados, superando um paradigma de investigação cartorial, burocratizada, centralizada e sigilosa; [...]

36. Observa-se que, na tramitação da notícia anônima que lhe fora apresentada e deu origem ao Auto nº 2018.10971, o MP/AM não cumpriu os prazos previstos no art. 3º, § 4º, e no art. 13, da mencionada Resolução, os quais assentam:

> Art. 3º [...]
>
> § 4º O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhe sejam encaminhadas, podendo este prazo ser prorrogado, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares. [...]
>
> Art. 13. O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução. [...]

37. Rememore-se que tal expediente veio a ser analisado quase 6 (seis) meses após ser apresentado, por meio de despacho que determinou sua juntada ao PIC nº 7.778/2017 o qual, por sua vez, estava há 1 (um) ano à espera do cumprimento de diligências antes ordenadas.

38. Há, assim, excesso de prazo na condução da apuração criminal a cargo do MP/AM, em especial no período sem tramitação compreendido entre as datas de 27/11/2017 e 27/11/2018.

39. Destaque-se, igualmente, a possível ausência de andamento das investigações a partir de 12/2/2019, o que se pode concluir diante da omissão de informações a respeito na manifestação apresentada nesta RIEP.

40. Certo é que o quadro fático delineado está a exigir apuração mais ampla, de modo a identificar quais foram as causas do referido excesso. A RIEP, por seu turno, é instrumento procedimental de rito célere e instrução probatória sumária, incompatível com a complexidade do que foi até aqui vislumbrado, a demandar esclarecimentos mais abrangentes do que a mera apreciação das provas documentais ora coligidas.

41. Mostra-se cabível, por isso, a instauração de correição, a objetivar a "verificação do eficiente funcionamento dos serviços do Ministério Público, em todas as suas áreas de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:52

atividade, havendo ou não evidências de irregularidades, sem prejuízo da atuação das Corregedorias Gerais do Ministério Público" (art. 67 do RI/CNMP).

42. Este Conselho Nacional possui precedentes a respeito:

> REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. NOTÍCIA DE EXCESSO DE PRAZO POR PARTE DO ÓRGÃO REQUERIDO EM ATUAR EM TREZE AÇÕES CIVIS PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSTAURAÇÃO DE INSPEÇÃO E CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA NAS PROMOTORIAS DE BARRAS E BURITI DOS LOPES/PI. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA RIEP À CORREGEDORIA-GERAL DO TJ/PI.
> I – Trata-se de Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo na qual se apura suposta demora do Ministério Público do Estado do Piauí em atuar em 13 (treze) ações civis públicas por atos de improbidade administrativa que tramitam junto ao Judiciário piauiense.
> [...]
> IV – Nada obstante, considerando que, nas informações prestadas pelos órgãos de execução, foram noticiadas dificuldades administrativas que, em tese, comprometem o desenvolvimento de suas atividades, reputo salutar a realização, paralelamente, de inspeção extraordinária nas Promotorias de Barras/PI e Buriti dos Lopes/PI, para que se possa aferir, de maneira mais ampla, a situação destas unidades sob os aspectos administrativo e finalístico.
> V – Ante o exposto, julga-se parcialmente procedente a presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo no que se refere à atuação do Ministério Público do Estado do Piauí nos 0000233-41.2009.8.18.0022 e 00000101- 74.2002.8.18.0039, com a consequente realização de correição e inspeção extraordinária nas Promotorias de Justiça de Buriti dos Lopes/PI e Barras/PI.
> VI – Outrossim, determina-se o envio de cópia dos autos à Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para que o órgão correicional apure a regularidade do serviço judiciário nos processos declinados na inicial. (RIEP nº 1.0067/2015-38, julgado em 18/10/2016, Rel. Cons. Otávio Brito).

> REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO. INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO DE SUPOSTO DELITO DE HOMICÍDIO. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL VIGENTE. PROCEDÊNCIA DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO.
> 1. Representação por inércia ou excesso de prazo instaurada para apurar suposta inércia ou excesso de prazo do Ministério Público do Estado do Maranhão na apuração de suposto crime de homicídio perpetrado em desfavor do filho dos representantes ocorrido no dia 29/11/2012, no município de Maracaçumé/MA.
> [...]
> 6. Representação julgada procedente para recomendar ao Ministério Público do Estado do Maranhão que dispense tratamento célere e eficiente para a conclusão definitiva da investigação em referência e para determinar ao Procurador-Geral de Justiça da respectiva unidade ministerial que preste à Corregedoria Nacional do Ministério Público mensalmente informações acerca do andamento do feito até o advento da denúncia ou da promoção de arquivamento, a juízo do órgão de execução com atribuições no caso.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:52

> Encaminhamento de cópia dos autos à Corregedoria Nacional para providências cabíveis, nos termos do artigo 87, § 4º do Regimento Interno deste órgão de controle. (RIEP nº 1.00169/2018-50, julgado em 23/4/2018, Rel. Cons. Luciano Maia).
>
> REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. RITO CÉLERE. PROVA DOCUMENTAL. CORREIÇÃO. REGULARIDADE. EFICIÊNCIA.
> 1. A Representação por Inércia ou Excesso de Prazo é classe processual de rito célere e de instrução probatória sumária, incompatível com apurações que demandem mais do que apreciação de provas meramente documentais.
> 2. Constatado o excesso injustificado de prazo sem que se possa, de pronto, atribuí-lo ao membro do Ministério Público, o Conselho Nacional pode determinar a instauração de Correição ou outros procedimentos de apuração com o objetivo de examinar, dentre outras questões, a regularidade e eficiência do serviço, bem como eventuais dificuldades estruturais do ofício.
> 3. Procedência para determinar que a Corregedoria-Geral realize Correição na Promotoria e apresente suas conclusões ao CNMP. (RIEP nº 1.00175/2019-70, julgado em 5/5/2020, Rel. Cons. Luiz Fernando Bandeira)

43. Destaque-se que, na hipótese, por se tratar o PIC nº 003/2019 de procedimento extrajudicial a cargo da PGJ do MP/AM e em tramitação sigilosa junto ao GAECO, entendo ser medida adequada a realização da referida correição pela Corregedoria Nacional do Ministério Público.

44. A mesma razão (ausência de elementos indicativos de que houve dolo ou má-fé, por parte da então Administração Superior do MP/AM, em relação ao longo período no qual a questão permaneceu sem andamento) afasta o requerimento para instauração de processo administrativo disciplinar, formulado com base no art. 87, § 4º, do RI/CNMP[1] e reforça sua análise de modo subsequente ao desenrolar da correição ora proposta.

45. Frise-se que a representação anônima que deu origem ao Auto nº 2018.10971 foi protocolada em 15/6/2018 - ou seja, há mais de 2 (dois) anos - e relaciona-se a investigação ainda mais antiga, sem haver nos autos notícias de que tenha havido a tomada de providências para a completa e conclusiva averiguação dos fatos.

46. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo para determinar a realização de Correição Extraordinária pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, com o objetivo de

[1] Art. 87. A representação contra membro do Ministério Público por inércia ou excesso injustificado de prazo na realização de atos processuais ou administrativos poderá ser formulada por qualquer interessado ou Conselheiro.
[...]
§ 4º Decorrido o prazo do § 2º deste artigo com ou sem as informações, o Relator, se entender não ser o caso de extinção por perda de objeto, pedirá a inclusão do feito em pauta, a fim de que o Plenário decida sobre a necessidade de instauração de processo administrativo disciplinar.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:52

averiguar a tramitação do PIC nº 003/2019 e as razões da demora na condução do PIC nº 7.778/2017, com o respectivo encaminhamento de suas conclusões ao Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público.

47. É como voto.

Brasília-DF, 10 de agosto de 2021.

(documento assinado por certificação digital)
SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:52